



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 353/2023

Processo Número: **6986/2023** | Data do Protocolo: 29/03/2023 15:38:53

Autoria: **Alex Madureira**

Coautoria:

Ementa: Dispõe sobre a gratuidade de tarifa ao usuário desempregado ou primeiro emprego no sistema de Transporte Urbano de São Paulo- EMTU.





Projeto de Lei

Dispõe sobre a gratuidade de tarifa ao usuário desempregado ou primeiro emprego no sistema de Transporte Urbano de São Paulo- EMTU.

Artigo 1º - Fica concedido gratuidade tarifaria ao usuário desempregado que necessite utilizar o Transporte Urbano de São Paulo- EMTU, para busca de emprego na região metropolitana.

Artigo 2º - O benefício ao usuário objeto desta Lei será concedido mediante cadastro na EMTU, observado o seguinte:

- I - comprovação do estado de desempregado através da apresentação da Carteira de Trabalho e do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, sem justa causa;
- II - apresentação da primeira via da Carteira Profissional sem registro, para aqueles que buscam o primeiro emprego;
- III - não estar recebendo as parcelas do seguro desemprego.

Artigo 3º - O usuário terá direito ao benefício por 90 (noventa) dias, renováveis por igual período.

Artigo 4º - O benefício decorrente da gratuidade de que trata esta Lei para fins de equilíbrio econômico-financeiro, fica o Poder Executivo autorizado a abrir dotação orçamentária específica no orçamento vigente, alocando recursos necessários por meio de transposição, remanejamento ou transferência.

Artigo 5º - Caberá ao Poder Executivo, através de decreto, editar normas complementares para a execução da presente Lei.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa a criação de isenção tarifaria ao desempregado ou aquele que busca o primeiro emprego, para utilizar de forma gratuita o sistema de transporte urbano de São Paulo- EMTU, pelo período de 90 dias, prorrogáveis.

Considerando que a região metropolitana de São Paulo é a maior do país, a geração e incentivo ao emprego e renda é a base para o desenvolvimento econômico do Estado. O art. 203 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado "a promoção da integração ao mercado de trabalho". A Constituição Estadual, no art. 217, assevera que "ao Estado cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo".

Desta forma, a presente iniciativa visa minimizar os danos financeiros ao desempregado e incentivar a busca ao novo trabalho, fomentando a economia na região metropolitana.

Esclarecemos que, em atenção ao princípio da economicidade, esta propositura deve ser apensada ao PL 65 de 2023 que foi arquivado nos termos do Art. 177 do Regimento Interno.

Diante do alcance e da relevância da matéria, assim como dos impactos positivos que ela tende a ocasionar para o conjunto da população, esperamos contar com o providencial apoio dos nobres membros desta Assembleia Legislativa, para a aprovação desta proposta.





Alex de Madureira

Sala de sessões

a. Alex de Madureira

Alex Madureira - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360034003800390030003A005000

Assinado eletronicamente por **Alex Madureira** em **29/03/2023 14:25**

Checksum: **9ACBBCB3532DE345C94237D1D253BEC4A198B482FE8ED4ED6104D51017B89549**

